Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº. 0000781-81.2016.8.19.0058

Apelante: JOEL ALVES DA SILVA

Apelado: BANCO BRADESCO S A

Juiz(a) Prolator(a): ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DESABONADOR DO CRÉDITO. TESE DE DESCONHECIMENTO DE QUALQUER AVENÇA QUE PUDESSE ORIGINAR O DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA CATEGORICAMENTE A CONSTATAÇÃO PELO AUTOR DA PROPOSTA DE EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. FATURA QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DESDE O ANO DE 2011. INSURGÊNCIA JUDICIAL QUE SOMENTE OCORREU APÓS LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 4 ANOS. ENDEREÇO QUE CONSTA DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO, PARA ONDE A COMUNICAÇÃO SERIA ENVIADA, QUE CORRESPONDE A RESIDÊNCIA DO AUTOR/APELANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSECTÁRIO LÓGICO E LEGAL DA REPROVÁVEL CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 80, II DO *CODEX*. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO:33441 Assinado em 30/09/2026 16:49:21
Local: GAB. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível n.º 0000781-81.2016.8.19.0058, sendo apelante JOEL ALVES DA SILVA e apelado BANCO BRADESCO S A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Saquarema (índex 237), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenizatória nº. 0000781-81.2016.8.19.0058, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> *"Vistos.*
>
> *Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por JOEL ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., partes qualificadas nos autos.*
>
> *O autor alega que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito por comando da ré, em razão de débito no valor de R$ 725,82 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), que afirma desconhecer.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

Por esse motivo, pediu: 1) a concessão de tutela antecipada, para determinar a exclusão do apontamento desabonador; 2) a declaração de inexistência do débito; e 3) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A inicial veio instruída com documentos (id. 6-7).

A decisão de id. 18 deferiu a gratuidade de justiça e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Citado, o réu apresentou contestação em id. 25, sustentando a regularidade da contratação do cartão de crédito e a legitimidade da cobrança em razão do inadimplemento das faturas a partir de agosto de 2013. Aduziu que as faturas eram enviadas para o mesmo endereço residencial indicado na petição inicial e requereu a improcedência dos pedidos, além da condenação do autor por litigância de má-fé.

Réplica em id. 116, impugnando as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo réu e reiterando os termos da inicial.

O feito foi saneado por meio da decisão de id. 124, que fixou como ponto controvertido a legitimidade da contratação e determinou a realização de prova pericial grafotécnica. Sobreveio aos autos o laudo pericial grafotécnico de id. 179, concluindo que a assinatura aposta na proposta de adesão do cartão de crédito partiu do punho do autor.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo, tendo o réu manifestado sua concordância em id. 204, enquanto o autor permaneceu inerte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

Decisão, no id. 208, homologou o laudo pericial.

Autos remetidos ao grupo de sentenças (id. 232).

É o relatório. Decido."

Os pedidos iniciais foram julgados da seguinte forma:

"Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela antecipada concedida em id. 22, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida e a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se. Se nada mais for requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se."

Recurso de apelação (índex 243), em que a parte autora pugna pela reforma da r. sentença, argumentando que o documento assinado pelo apelante consiste em proposta para emissão de cartão, o que não comprova a concessão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

crédito. Descreve que não há prova do recebimento e utilização do cartão de crédito pelo consumidor. Contrarrazões (index 255).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no efeito devolutivo, na forma do artigo 1.012, §1°, V, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, em que o autor alega que em 09 de setembro de 2013, por iniciativa do réu/apelado, houve o apontamento indevido em cadastro desabonador do crédito por débito de R$ 725,82 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Pugnou pela declaração de cancelamento da dívida e a condenação do réu ao pagamento de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, ao fundamento de desconhecimento do débito apontado.

O réu afirma que a proposta de adesão apresentada demonstra a contratação de 2 (dois) cartões de crédito pelo autor, 1 (um) em seu nome e outro a favor de Marcia C M S Rosa, descrevendo que o endereço para o qual foram envidadas as faturas coincide com o mencionado na peça inicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, notadamente com fulcro na conclusão da perícia grafotécnica produzida nos autos (índex 179).

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação pretendendo a reforma integral do *decisum*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

Compulsando os autos, denota-se que o réu/apelado apresentou fotocópia da Proposta de Emissão do Cartão (índex 25 – Fls. 47), firmada pelo autor/apelante.

A prova pericial grafotécnica foi determinada pelo v. Juízo de origem, tendo sido produzida em índex 179.

Em exame do laudo pericial (índex 179), resta indubitável que a assinatura aposta no contrato pertence ao apelante, sendo pertinente colacionar as conclusões do perito:

> *"Da análise comparativa entre os gramas das assinaturas apostas neste laudo, onde o reclamante teve suas assinaturas colhidas por esta Perita e as assinaturas acostadas no processo pelo reclamado (fl. 48), motivo da lide, esta perita afirma categoricamente que existe entre as assinaturas comparadas, gramas com autenticidade e que após tendo sido esgotado todo o estudo grafotécnico foram encontradas convergências gráficas.*
> *A assinatura contida na Proposta de Emissão de Cartão acima demostrado e que foi motivo da lide promanou do punho da parte Autora."*

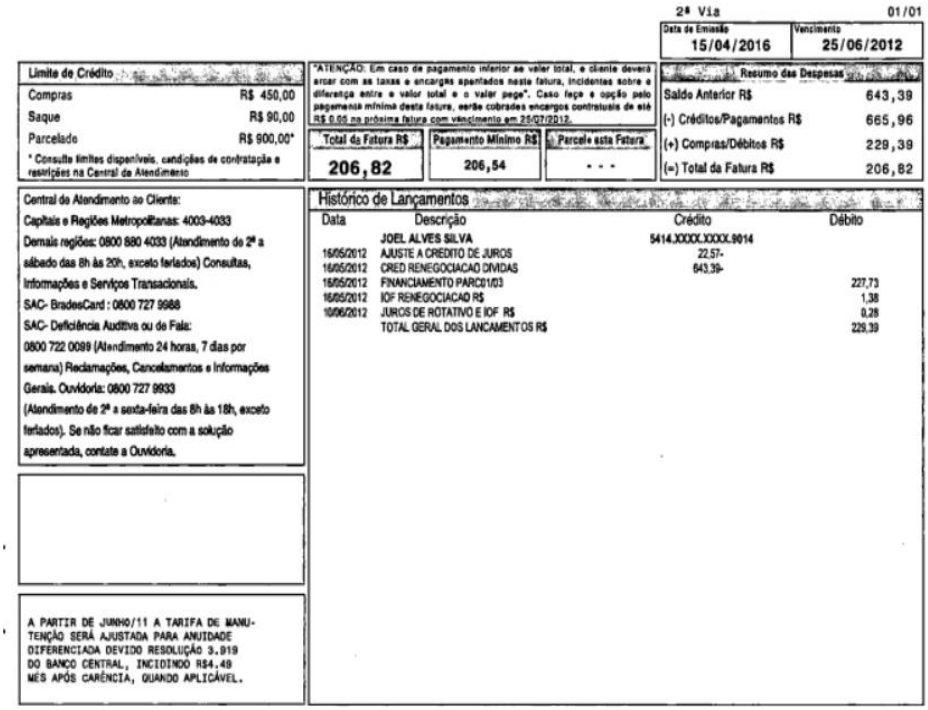
O recorrente não apresentou irresignação aos termos do laudo pericial no momento oportuno, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.[1]

[1] *"Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*
§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Além do que as faturas que acompanham a contestação dão conta da constante utilização do cartão de crédito em questão pelo autor, o que ocorre desde 25 de agosto de 2011 (índex 25 – Fls. 110):



2ª Via 01/01

Data de Emissão	Vencimento
15/04/2016	25/06/2012

Limite de Crédito

Compras	R$ 450,00
Saque	R$ 90,00
Parcelado	R$ 900,00*

* Consulte limites disponíveis, condições de contratação e restrições na Central de Atendimento

"ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago". Caso faça a opção pelo pagamento mínimo desta fatura, serão cobrados encargos contratuais de até R$ 0,05 na próxima fatura com vencimento em 25/07/2012.

Total da Fatura R$	Pagamento Mínimo R$	Parcele esta Fatura
206,82	206,54	- - -

Resumo das Despesas

Saldo Anterior R$	643,39
(-) Créditos/Pagamentos R$	665,96
(+) Compras/Débitos R$	229,39
(=) Total da Fatura R$	206,82

Central de Atendimento ao Cliente:
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4003-4033
Demais regiões: 0800 880 4033 (Atendimento de 2ª a sábado das 8h às 20h, exceto feriados) Consultas, Informações e Serviços Transacionais.
SAC- BradesCard : 0800 727 9988
SAC- Deficiência Auditiva ou de Fala:
0800 722 0099 (Atendimento 24 horas, 7 dias por semana) Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais. Ouvidoria: 0800 727 9933
(Atendimento de 2ª a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados). Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

A PARTIR DE JUNHO/11 A TARIFA DE MANUTENÇÃO SERÁ AJUSTADA PARA ANUIDADE DIFERENCIADA DEVIDO RESOLUÇÃO 3.919 DO BANCO CENTRAL, INCIDINDO R$4,49 MÊS APÓS CARÊNCIA, QUANDO APLICÁVEL.

Histórico de Lançamentos

Data	Descrição	Crédito	Débito
	JOEL ALVES SILVA	5414.XXXX.XXXX.9014	
16/05/2012	AJUSTE A CREDITO DE JUROS	22,57-	
16/05/2012	CRED RENEGOCIACAO DIVIDAS	643,39-	
16/05/2012	FINANCIAMENTO PARC01/03		227,73
16/05/2012	IOF RENEGOCIACAO R$		1,38
16/06/2012	JUROS DE ROTATIVO E IOF R$		0,28
	TOTAL GERAL DOS LANCAMENTOS R$		229,39

Destarte, não se afigura escorreita a alegação da parte autora, ora recorrente, de desconhecimento da cobrança, ante a demonstração pelas faturas da seguida utilização do crédito.

Ademais, o endereço que consta do contrato em questão e das faturas de cobrança coincide com a identificação da residência do autor/apelante descrita na petição inicial, indicando o correto endereçamento das contas.

Portanto, do contexto probatório conclui-se que a cobrança realizada pelo réu/apelado não configura ato ilícito, restando incabível o pleito autoral.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Inicial, a fim de declarar a inexistência de débito no valor de R$ 428,00 fundada em dívida por cartão de crédito, sob alegação de desconhecimento da contratação, bem como a configuração de danos morais indenizáveis, que alegou ter suportado em decorrência de negativação da sua titularidade. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a regularidade da cobrança por dívida de cartão de crédito, e a validade na contratação do cartão de crédito e se necessária a realização de perícia grafotécnica, além da configuração de danos morais indenizáveis, decorrentes de inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. ***In casu, o réu juntou aos autos o contrato impugnado, no qual consta a assinatura do autor. 4. Demandante que deixou de pugnar pela produção da perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia, nos termos do tema 1061 do STJ****. 5. Consta nos autos os extratos de utilização do cartão, desde maio/2021, com o regular pagamento das faturas até inadimplência, o que evidencia a completa ciência e aceitação da contratação, refutando a alegação de desconhecimento ou fraude. 6.* ***O Autor/Apelante firmou contrato com o Réu/Apelado em maio/2021 e somente propôs a Ação buscando impugnar o contrato em fevereiro/2025. Dessa forma, não se mostra razoável a alegação de desconhecimento da contratação, tendo em vista o lapso temporal de quase quatro anos para questionamento.*** *7. Comprovada a regularidade da contratação do cartão de crédito da sua utilização para diversas compras, inclusive, com pagamento de faturas, não há o que se falar indenização por dano moral decorrente da negativação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 90 TJRJ, no sentido de que a*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

negativação por inadimplemento se traduz em exercício regular de direito. IV - DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido." (0804103-93.2025.8.19.0209 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

"Apelação. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória. Validade da perícia grafotécnica produzida. Improcedência do pedido. Manutenção da sentença. A controvérsia cinge-se à existência ou não de fraude na contratação do cartão de crédito, à validade da perícia grafotécnica produzida e à legitimidade da negativação decorrente do débito imputado à autora. A presente controvérsia envolve relação de consumo, enquadrando-se a autora na qualidade de consumidora e a ré como fornecedora de produtos e serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, ***o exame pericial grafotécnico, realizado por perita regularmente nomeada, foi claro e conclusivo ao afirmar que a assinatura constante do contrato questionado é proveniente do punho caligráfico da própria autora****. O laudo (fls. 220/229) descreve, de forma minuciosa, os critérios técnicos adotados, os padrões de confronto utilizados, bem como os equipamentos empregados na análise, não se verificando qualquer vício, inconsistência ou parcialidade capaz de infirmar suas conclusões. Embora o laudo tenha identificado pequenas divergências formais em elementos subjetivos mínimos, especialmente no ataque da letra "L", consignou expressamente que tais diferenças não são suficientes para afastar a autenticidade da assinatura, uma vez que os demais elementos gráficos apresentaram convergência relevante, inexistindo construções morfogenéticas antagônicas. Ao fim, a conclusão pericial foi categórica no sentido de que os lançamentos questionados não são falsos e que a assinatura no documento objeto da lide é autêntica. O fato de a perícia ter sido realizada a partir de documentos digitalizados não compromete, por si só, a validade da prova técnica, sobretudo em se tratando de assinatura eletrônica, como*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

expressamente esclarecido pela expert, que utilizou padrões contemporâneos colhidos na presença da própria autora, observando os requisitos de quantidade, adequação e contemporaneidade. Ademais, a impugnação apresentada pela recorrente limita-se a insurgência genérica e dissociada de qualquer parecer técnico capaz de contrapor as conclusões do laudo pericial, o que não se mostra suficiente para afastar sua força probante. Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, é certo que a prova técnica, quando elaborada de forma fundamentada, coerente e por profissional habilitado, constitui elemento de elevado valor persuasivo, especialmente em matéria que demanda conhecimento especializado, como é o caso da grafoscopia. ***Reconhecida a autenticidade do contrato, revela-se legítima a cobrança das faturas decorrentes da utilização do cartão de crédito, bem como justificada a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, em razão da inadimplência, não se configurando qualquer ilicitude ou falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação por danos morais****." (0017921-10.2019.8.19.0031 – APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 16/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)*

Outrossim, a r. sentença deve ser mantida no que tange à litigância de má-fé, pois o apelante omitiu fato relevante para a controvérsia, ao não mencionar que havia realizado a contratação do cartão que deu origem à inclusão em cadastro restritivo de crédito.

Na presente demanda, verifica-se que a parte autora insistiu em versão que sabia não ser verdadeira, ou seja, incidiu na hipótese prevista artigo 80, II, do Código de Processo Civil, tendo agido, portanto, com dolo. A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE QUE SUSTENTA QUE A RÉ NÃO COMPROVOU EVENTUAL INADIMPLEMENTO, NÃO INDICANDO SEQUER O VALOR EVENTUALMENTE INADIMPLIDO. ALEGA QUE NÃO FOI APRESENTADO O CONTRATO OBJETO DA DEMANDA, SENDO CERTO, AINDA, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O RECEBIMENTO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM COMENTO. ADUZ, POR FIM, QUE NÃO PROSPERA A CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, POSTO QUE, EM MOMENTO ALGUM, AGIU COM DESLEALDADE PROCESSUAL, TAMPOUCO PROCUROU OBSTRUIR A JUSTIÇA. PUGNA A APELANTE, POIS, PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, EXCLUINDO-SE A RESPECTIVA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ***LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS DOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE ENSEJARAM O DÉBITO EM COMENTO****. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CONTRATOS DIGITALIZADOS. ARTIGO 425, VI, DO CPC. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, I, DO CPC, EIS QUE NÃO DEMONSTROU A IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO EFETIVADA PELA RÉ. POR OUTRO LADO, ALÉM DOS CONTRATOS CUJA AUTENTICIDADE RESTOU COMPROVADA PELO EXPERT, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU A FOTO DA AUTORA QUE TERIA SIDO TIRADA NO MOMENTO DA ADESÃO. ADEMAIS, ACOSTOU, EM SUA PEÇA DE DEFESA, TELA COM O DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, OBJETO DA DEMANDA.* ***NEGATIVAÇÃO QUE É DEVIDA,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

> ***ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ A ENSEJAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO*** *DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ART. 80, II, DO CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0804785-50.2022.8.19.0210 – APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 08/04/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)*

Destarte, não merece reforma a r. sentença.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença nos termos em que lançada.

Conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2], aplica-se à espécie o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoro o percentual de honorários advocatícios para 12% (doze por cento), observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**
Relator

[2] EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1746789-RS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ